



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.527 - SP (2012/0030400-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : SALVADOR MACEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AMTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEP. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA N. 439/STJ. REALIZAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento sobre o direito de progressão de regime. A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula 439 deste Superior Tribunal de Justiça.

– Verifica-se que o v. acórdão *a quo* se encontra devidamente fundamentado, tendo ponderado que o paciente ostenta comportamento de reiteradas e constantes práticas delitivas, inclusive após receber benefícios da execução. Desse modo, sopesando tais elementos denota-se que não há constrangimento ilegal, sendo certo que as instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, possuem condição de avaliar, de forma mais criteriosa a aptidão do paciente para a progressão de regime.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.527 - SP (2012/0030400-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : SALVADOR MACEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AMTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA ÚNICA contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, que denegou a ordem, nos seguintes termos, *verbis*:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SALVADOR MACEDO DA SILVA contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual.

Extrai-se dos autos que, contra a decisão que deferiu o pedido de progressão de regime prisional, o Parquet interpôs recurso de agravo em execução, o qual foi provido para cassar a decisão recorrida, determinando-se a realização de exame criminológico.

No presente writ, o impetrante alega que a decisão que determinou a realização de exame criminológico viola a lei e carece de fundamentação suficiente para demonstrar a necessidade da avaliação pericial. Pugna pela concessão da progressão de regime, eis que satisfeitos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

A liminar foi indeferida à fl. 30.

Informações às fls. 38/39 e 58/59.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 80/84, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve ser destacado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que, diante da nova redação conferida ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, o legislador deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz - ou Tribunal - a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS E PORTE DE ARMA. (ART. 157 DO CPB E ART 14 DA LEI 10.826/03). PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA PELO JUIZ DA VEC E CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULA 439/STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP eliminou a obrigatoriedade do exame criminológico no procedimento de livramento condicional ou de progressão de regime, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, para embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão fundamentada sobre a concessão dos referidos benefícios, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas calcada em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais.

2. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ.

3. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevistas com técnicos ou especialistas, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica.

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário." (HC 155410 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, o art. 112 da Lei de Execução Penal (com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03) estabelece que, para a concessão da progressão de regime, devem ser preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos objetivo e subjetivo, sendo facultado ao Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o acórdão que cassou a progressão de regime outrora concedida, determinando a realização da perícia em tela, apresenta-se devidamente fundamentado, demonstrado por meio de elementos concretos, diante das peculiaridades da causa e com amparo na conduta do paciente, a necessidade de tal providência, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Fundando-se o acórdão impugnado em laudo psicológico que atesta ter o apenado personalidade paranóide, sendo pessoa acometida por transtorno que pode apresentar quadros psicóticos com delírios e alucinações, não há constrangimento ilegal na determinação de realização de exame criminológico por parte do Tribunal a quo.

4. Ordem denegada." (HC 179188 / RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/12/2010).

A matéria, inclusive, restou sumulada nesta Corte, no verbete nº 439, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

No caso, o Tribunal a quo reformou a decisão do magistrado das execuções, determinando a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 18/24):

"Ao que consta dos autos, o Agravado iniciou sua vida criminosa aos 12.07.1994, quando da prática de crime de falsificação de documento público, sendo condenado à pena de 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão (Processo Crime nº 71/94 - 2ª Vara de Campo Mourão/PR).

Aos 04.05.1999 foi concedida a liberdade provisória ao Agravado, sendo que aos 25.12.1999 foi preso em flagrante delito por infração ao art. 289, § 1º, do Código Penal, o que lhe gerou condenação à pena de 03 anos de reclusão (Processo Crime nº 349/99 - Vara Federal de Maringá/PR).

Aos 18.01.2001, foi expedido Alvará de Soltura em seu favor.

Aos 23.12.2001, voltou a delinquir, dessa vez praticando crime de furto qualificado tentado, sendo condenado à pena de 01 ano de reclusão (Processo Crime nº 947/02).

Foi beneficiado com livramento condicional aos 29.09.2004 e, aos 18.03.2005, praticou crime de receptação, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 481/05 - 1ª Vara da Comarca de Teodoro Sampaio).

Preso em flagrante delito aos 14.05.2006, por infração ao art. 14 da Lei nº 10.826/03, foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 5.750/06 - 11ª Vara da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Curitiba/PR).

Evadiu-se do estabelecimento prisional aos 26.02.2009 e já aos 21.05.2009 mais uma vez foi preso em flagrante delito, pela prática de crime de moeda falsa, sendo condenado à pena de 07 anos de reclusão (Processo Crime nº 62.852/09 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente).

O Agravado, mesmo tendo respondido a processo crime anteriormente, voltou a delinquir, o que demonstra que condenação não o tem inibido de persistir na vida criminosa.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que acaba exigindo um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Com isso, a postura do Agravado após a prática dos crimes, adotada no curso do cumprimento da pena, permite concluir, com a certeza necessária, pelo desacerto da r. decisão agravada."

Como se vê, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo ponderado que o paciente ostenta comportamento de reiteradas e constantes práticas delitivas, inclusive após receber benefícios da execução. Sopesando tais elementos, mostra-se razoável o deferimento do pedido do agravo ministerial para determinar uma análise mais criteriosa sobre a aptidão do paciente para a progressão de regime.

Com estas considerações, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal e, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, denego a ordem. (fls. 86-89)

Assevera o agravante que o "decisum não deve prosperar, porquanto agride frontalmente o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 99). Afirmar que o mérito para progressão se comprova, exclusivamente, com a certidão do estabelecimento prisional, não sendo exigido o exame criminológico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.527 - SP (2012/0030400-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento sobre o direito de progressão de regime. A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula 439 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reformou a decisão do magistrado das execuções, determinando a realização de exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 18-24):

Ao que consta dos autos, o Agravado iniciou sua vida criminosa aos 12.07.1994, quando da prática de crime de falsificação de documento público, sendo condenado à pena de 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão (Processo Crime nº 71/94 - 2ª Vara de Campo Mourão/PR).

Aos 04.05.1999 foi concedida a liberdade provisória ao Agravado, sendo que aos 25.12.1999 foi preso em flagrante delito por infração ao art. 289, § 1º, do Código Penal, o que lhe gerou condenação à pena de 03 anos de reclusão (Processo Crime nº 349/99 - Vara Federal de Maringá/PR).

Aos 18.01.2001, foi expedido Alvará de Soltura em seu favor.

Aos 23.12.2001, voltou a delinquir, dessa vez praticando crime de furto qualificado tentado, sendo condenado à pena de 01 ano de reclusão (Processo Crime nº 947/02).

Foi beneficiado com livramento condicional aos 29.09.2004 e, aos 18.03.2005, praticou crime de receptação, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 481/05 - 1ª Vara da Comarca de Teodoro Sampaio).

Preso em flagrante delito aos 14.05.2006, por infração ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 da Lei nº 10.826/03, foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 5.750/06 - 11º Vara da Comarca de Curitiba/PR).

Evadiu-se do estabelecimento prisional aos 26.02.2009 e já aos 21.05.2009 mais uma vez foi preso em flagrante delito, pela prática de crime de moeda falsa, sendo condenado à pena de 07 anos de reclusão (Processo Crime nº 62.852/09 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente).

O Agravado, mesmo tendo respondido a processo crime anteriormente, voltou a delinquir, o que demonstra que condenação não o tem inibido de persistir na vida criminosa.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que acaba exigindo um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Com isso, a postura do Agravado após a prática dos crimes, adotada no curso do cumprimento da pena, permite concluir, com a certeza necessária, pelo desacerto da r. decisão agravada.

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão a quo se encontra devidamente fundamentado, tendo ponderado que o paciente ostenta comportamento de reiteradas e constantes práticas delitivas, inclusive após receber benefícios da execução. Desse modo, sopesando tais elementos denota-se que não há constrangimento ilegal, sendo certo que as instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos, possuem condição de avaliar, de forma mais criteriosa a aptidão do paciente para a progressão de regime. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o artigo 112 da Lei de Execução Penal, após a alteração trazida pela Lei nº 10.792/2003, não mais exige a submissão do apenado ao exame criminológico para a concessão de benefícios.

2. Todavia, o Juiz da execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, a realização do aludido exame para a formação do seu convencimento, nos termos da Súmula nº 439/STJ.

3. Na hipótese em comento, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função dos diversos crimes cometidos pelo paciente no curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução, sendo alguns de natureza grave, bem como nas três evasões praticadas durante o cumprimento da pena, inexistindo o aventado constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 208.263/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13.6.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que exames criminológicos ou pareceres prévios, desde que fundamentadamente solicitados pelo Juízo da execução, em razão das peculiaridades da causa, traduzem condições para a formação da convicção do magistrado - no exercício do amplo poder probatório conferido ao julgador.

2. A existência de laudo criminológico fundamentado, o qual foi desfavorável à concessão do benefício da progressão de regime, torna irreparável o decisum singular.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.158.869/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.3.2012).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 10.792/2003. NECESSIDADE EVIDENCIADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS VÁRIOS CRIMES PRATICADOS. REGISTRO DE EVASÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O artigo 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição à inspeção técnica pode ser afastada desde que evidenciada, com base nas peculiaridades da hipótese concreta, a necessidade da análise pormenorizada acerca do preenchimento do mérito pelo segregado. Súmula n. 439 do STJ.

3. No caso, a Corte a quo destacou a gravidade em concreto dos vários crimes praticados pelo paciente, o qual ainda perpetrou falta grave (evasão) durante o resgate da pena, o que evidencia a necessidade da realização do exame criminológico.

4. Habeas corpus denegado. (HC 207.951/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29.2.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

SÚMULA N.º 439/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado ao exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional. No entanto, foi mantida a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, o órgão julgador entender que a perícia é absolutamente necessária para a formação de seu convencimento.

II. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão para o regime prisional semiaberto, em razão do exame criminológico não ser favorável à concessão da benesse.

III. Apontando o laudo psicossocial características comportamentais desfavoráveis ao sentenciado, tal circunstância pode ser levada em consideração pelo juízo das execuções, na avaliação da conduta do requerente ao pleito de benefícios prisionais, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos semelhantes. Precedentes.

IV. Ordem denegada. (HC 177.082/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1.2.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0030400-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 233.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1951382220118260000 5835913 747756

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SALVADOR MACEDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALVADOR MACEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS AMTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.